

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

Pregão Presencial n.º 58/2023 Processo n.º 4303/2023 LOTE 1

FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA vem, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Presencial nº 58/2023, apresentar suas Razões de Recurso, contra a decisão que declarou no Lote 1, *permissa venia*, absolutamente de forma ilegal, desclassificada a Recorrente FRACTAL e vencedora a empresa MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelas robustas e irrefutáveis razões que seguem.

## **ESCLARECIMENTO INICIAL NECESSÁRIO**

- 1-. Antes de adentrar ao mérito do recurso faz-se importante destacar, até para delimitação do tema, que a decisão do Ilustre Pregoeiro violou todos os critérios exigíveis na análise e julgamento das propostas, isto porque, de maneira inédita, intencionalmente decidiu não seguir os critérios objetivos previamente fixados em Lei e no instrumento convocatório, ferindo por via reflexa o art. 41 da Lei 8.666/93 e o princípio do julgamento objetivo e, ao mesmo tempo, até no seu limitado espaço discricionário, optou por decidir e justificar por instrumentos e argumentos absolutamente falsos e inválidos.
- 2-. A matéria cinge-se a reconhecimento ou não de inexequibilidade ou exequibilidade de propostas. Só existem duas formas de apurá-las, objetivamente conforme o inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 e o item 13.6.8-1 do instrumento convocatório e, na hipótese deste ser mitigado (quando e somente quanto nenhuma proposta os atenda), o estrito e limitado espaço discricionário previsto no item 13.6.8-2 do edital que pressupõe justificativas válidas e verdadeiras e, quando possíveis, calcadas no instrumento convocatórios.

FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA

End.: Av. das Américas 3434, bloco 05, sala 301 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.640-102

3-. O Pregoeiro inexplicavelmente não fez uma coisa, nem outra.

4-. Dito isso, a fim de economia processual e enfretamento direito da

ilegalidade perpetrada pelo Pregoeiro ao desclassificar a proposta da Recorrente FRACTAL

e, do mesmo modo, aceitar a proposta da vencedora, deixa de fazer o costumeiro resumo

dos fatos, uma vez que já de amplo conhecimento da Administração.

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO EM TODOS OS ASPECTOS

5-. Em que pese não ser necessários discorrer sobre os fatos, é relevante

apenas anotar e relembrar que o preço estimado pela Administração Pública para o Lote 1

era de R\$ 8.765.917,85.

6-. Como dito brevemente, o Pregoeiro em seus próprios critérios criados,

dissociados da Lei e do edital, cometeu a ilicitude aqui apontada e feriu direito líquido e

certo da Recorrente FRACTAL.

7-. Sabe-se que o julgamento da proposta e da habilitação obrigatoriamente

devem seguir o critério objetivo fixado no instrumento convocatório e na Lei. É isso que se

extrai dos princípios fixados no art. 3º e no que determina o art. 41, ambos da Lei 8.666/63.

8-. Outrossim, sabe-se que no que tange ao julgamento e verificação de

aceitabilidade e exequibilidade das propostas, na hipótese de nenhuma proposta atender

aos critérios fixados no inciso II ou no §º do art. 48 da Lei 8.666/93 há um certo grau de discricionariedade, a fim de dar espaço e certo grau de subjetividade as comprovações

inerentes a execução, ao preço e a eventuais riscos, mas sempre com olhar nos objetivos

e critérios do edital, de forma a controlar essa subjetividade.

9-. Por conseguinte, sabe-se também que na eventual decisão com algum

esteio discricionário, tal ato deve ser justificado e essa justificativa de ser válida e

verdadeira, do contrário também é ato nulo.

FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA



10-. Esse é, inclusive, ao argumento da **"Teoria dos Motivos Determinantes"**, merecendo destaque a lição de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**.

"Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseiase no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar
compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade.
E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se
conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do
administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.
Acertada, pois, a lição segundo a qual "tais motivos é que determinam e
justificam a realização do ato e, por isso mesmo, deve haver perfeita
correspondência entre eles e a realidade".

(Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 104)

- 11-. No mesmo sentido, exorta MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "...quando a Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este somente será válido se os motivos forem verdadeiros..." (Direito Administrativo. 21 ed.. Altas, 2008. p. 207).
- 12-. De ver-se que o ato aqui impugnado sobre a exequibilidade ignorou por completo o **CRITÉRIO OBJETIVO** e, quando e se, permitido a **EXCEPCIONAL** análise **DISCRICIONÁRIA**, ofertou na justificativa, motivos falsos e não lastreados por elementos aferíveis e identificáveis.
- 13-. Conquanto tenha ofertado uma justificativa ela não guarda respaldo no edital, viola o princípio da isonomia e do julgamento objetivo e é falsa.
- 14-. Expliquemos ponto a ponto.

DO CRITÉRIO OBJETIVO SATISFEITO PELA RECORRENTE FRACTAL

DA DICÇÃO DO ITEM 13.8.6.-1.A

DA DICÇÃO DO §1° DO ART. 48 DA LEI 8.666/93

FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA

## VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE

15-. Embora pareça que alguns dos argumentos a seguir depõem contra o

direito da Recorrente FRACTAL, não o fazem porque demonstram na verdade que a

decisão ilegal tomada se deu ignorando todo e qualquer critério, seja objetivo,

discricionário ou válido.

16-. Logo, sem critério, não há como admitir válida a decisão que afastou a

proposta da Recorrente FRACTAL, tampouco referendar a decisão que declarou a

Recorrida vencedora.

17-. Já de início o Pregoeiro fixou que o valor referência para a declaração

"objetiva" de inexequibilidade seria o equivalente a 50% do valor estimado.

18-. Eis, então, o primeiro vício e o ilegal abandono dos critérios fixados no

edital, o que já denota o descuido e discricionariedade de atos, até aquele momento

indiscutivelmente vinculados. Isto porque o edital é claro em estabelecer no item 13.6.8.1

que são inexequíveis os valores inferiores a 70% e não os 50% escolhidos pelo Pregoeiro a

seu bel-prazer.

19-. No entanto, impõe-se ser observado que esse 70% possuem critérios de

aferição e estes estão nos itens 13.6.8.1-a e 13.6.8.1-b, que nada mais são do que a

transcriação exata do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, de onde se extrai que o valor de

referência para exequibilidade é 70% do valor estimado (alínea "b") ou da média das

propostas superiores a 50% do estimado (alínea "a").

20-. Em momento algum a Lei ou o edital fixaram o critério adotado pelo

Pregoeiro.

21-. Desta feita, o valor de referência OBJETIVA para verificação da

inexequibilidade na forma dos dispositivos acima indicados seria:



- a) 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor estimado, logo:
  - a1) 50% de R\$ 8.765,917,85 = R\$ 4.382.958,50
  - a2) Propostas 50% superiores:

MBI - R\$ 4.480.775,00

JMF - R\$ 4.480.776,00

LIDER -R\$ 4.480.776,87

Média R\$ 4.480.775,95 (um dos valores de referência)

70% do resultado desta média = **R\$ 3.136.543,16** 

b) 70% do Valor estimado, logo:

R\$ 6.136.142,49

- 22-. Considerando, portanto, os critérios admitidos por Lei e pelo edital para aferição de exequibilidade, a alínea "b" já seria descartada por ser maior e se aplicaria a alínea "a", qual seja, o valor de referência objetiva, conforme edital (13.6.8.1) e a Lei (§1° do art. 48 da Lei 8.666/93), para aferição da inexequibilidade da proposta <u>é o equivalente</u> a 70% da média das propostas superiores a 50% do valor estimado.
- 23-. Estabelecido de maneira irrefutável e absolutamente legítimo esse valor em R\$ 3.136.543,16, vê-se que a proposta da Recorrente FRACTAL no valor de R\$ 4.250.000,00 é objetivamente exequível na exata forma do §1° do art. 48 da Lei 8.666/93 e, acima de tudo, do item 13.6.8.1-a do instrumento convocatório.
- 24-. Estando OBJETIVAMENTE dentro dos limites exigidos pelo edital, não se pode falar em desclassificação ou inexequibilidade. Na verdade, sequer poderia se falar em necessária comprovação como foi feita e que somente ratificou a exequibilidade.

End.: Av. das Américas 3434, bloco 05, sala 301 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.640-102

25-. Se o resultado lógico e matemático obtido com exclusivo esteio na Lei, no

edital e em seu valor estimado possam ter assustado o Pregoeiro, se trata de eventual e

possível erro de estimativa, por defeito na fase interna do certame conduzido pela

Administração Municipal, no entanto, não pode ser alteado o critério de julgamento no

curso do certame para sustentar uma inexistente inexequibilidade da proposta da

Recorrente FRACTAL quando ela integral e de maneira absoluta atendeu o critério objetivo

fixado na Lei e no instrumento convocatório.

26-. Com efeito, sabe-se que o art. 48, II da Lei n.º 8.666/93 dispõe que somente

a proposta "manifestamente inexequível" deverá ser desclassificada, exigindo, no

entanto, ser necessário que seja "manifesta" e essa definição se extrai no §1º do art. 48.

27-. Logo, se atendido os critérios fixados no §1º do art. 48 e no item 13.6.8-1-a

do edital, não há manifesta inexequibilidade e via de consequência não poderia se

desclassificada.

28-. Nesse sentido, observe-se a sempre bem lançada doutrina do Eminente

Desembargador JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, tirada do processo administrativo TJRJ

n.° 12.870/99, no ponto em que conclui, verbis:

"A Lei n.º 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de

desclassificação de proposta, qualifica-o de "manifestamente inexequível"

(art. 48, II e §1°, com redação da Lei n.º 9.648/98). Significa que somente o

preço que se demonstrar "manifestamente" inexequível conduz à

desclassificação. O advérbio aponta a necessidade da prova inequívoca, que

convença a Administração de que o proponente está a cotar preço

insuficiente sequer para cobrir os custos da execução... <u>É indispensável</u>

comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário

haverá de prevalecer." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da

Administração Pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 507)

FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA

29-. Mesmo que assim não fosse, uma vez que inexiste inexequibilidade da

proposta, apontando ainda uma doutrina mais radical do Professor MARÇAL JUSTEN

FILHO, declara que a questão do preço inexequível é do particular, que, não conseguindo

executar o contrato com o preço ofertado deve ser punido exemplarmente. Vejamos:

"A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexeqüibilidade,

não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação

de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve

resolver-se ou através de punição exemplar (quando não for honrada) ou no

âmbito da repressão a práticas de abuso econômico ...

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a

proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos.

Logo, não há sentido desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito

reduzida. Ao ver do autor, a inexeqüibilidade deve ser arcada pelo licitante,

que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência

de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o

sancionamento adequado." (Pregão - comentários à legislação do pregão

comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 132)

30-. E, por isso, impõe-se novamente defender aqui que o ato, a decisão violou

direito líquido e certo da Recorrente FRACTAL em ser observado a Lei e o edital, bem como

o art. 4° da Lei 8.666/93, pois o Pregoeiro voluntariamente não deu vigência aos itens

13.6.8.1-a e ao §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, chamando-o a responsabilidade.

31-. Responsabilidade esta agravada pela prática de ato ilegal e ao optar por

desconsiderar critério objetivo de julgamento para contratar proposta superior, mais

elevada, a comprometer o erário e a consecução do interesse público, violando de

maneira direta e injustificável o princípio da economicidade.

FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA



Nesse passo, no exercício do poder de autotutela, impõe-se a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Autoridade Superior para classificar a proposta da Recorrente FRACTAL, admitindo-a exequível porque objetivamente atendeu aos limites impostos de aferição previstos no item 13.6.8.1-a do edital e do §º1 do art. 48 da Lei 8.666/93, sob pena de nulidade defensável pela via judicial.

## DA JUSTIFICATIVA FALSA E INCOMPROVADA PARA O ATO DISCRICIONÁRIO DA VIOLAÇÃO DA ECONOMICIDADE DA AUSENCIA DE VALORES UNITÁRIOS NO EDITAL DA CONTRAPOSIÇÃO A JUSTIFICATIVA DO ITEM 2.7 DO TR

- 33-. Ainda que, por um absurdo, se admita poder afastar a aplicação cogente do item 13.6.8-1.a e da alínea "a" do §1° do art. 48 da Lei 8.666/93, a justificativa exposta para não admissão da proposta da Recorrente FRACTAL não guarda respaldo no edital, tampouco foi comprovadas de maneira fática os motivos expostos.
- De início, considerando que o enfretamento desta tese pressupõe que o Pregoeiro, de fato e de direito irá ignorar o critério objetivo fixado no edital para aferição de inexequibilidade, impõe-se verificar alguns pontos.
- 35-. O <u>primeiro</u> é que a proposta tida como vencedora é apenas R\$ 230.775,00 superior a ofertada pela Recorrente FRACTAL, o que corresponde a somente a menos de 5% de diferença.
- 36-. Isso, sozinho, impõe considerar que se uma é exequível, a outra também o é!
- 37-. Não bastasse isso, em um <u>segundo momento</u> vê-se que sem válida justificativa alguma está optando por contratar preço superior, **a ofender a economicidade, o interesse público, gerando prejuízo ao erário**, seja pelo abalroamento do critério objetivo, seja por decisão discricionária injustificada.



38-. E neste **terceiro momento**, verifica-se o porquê a decisão é injustificada e desprovida de suporte fático. Assim justificou a decisão pela desclassificação:

Quanto a Empresa Fractal, a decisão de não prosseguir com a proposta em questão está alinhada aos princípios da Administração Pública e aos dispositivos legais pertinentes às contratações públicas. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e abertos à recepção de novas propostas que atendam às exigências e critérios estabelecidos em edital.

Em face da análise recente das condições atuais e das necessidades específicas do nosso projeto, foi identificada uma demanda premente por laudos neurológicos detalhados, demanda esta majoritariamente advinda das mães das crianças atendidas. A exigência por um especialista qualificado, detentor de um título em neuropediatria, tornou-se evidente para atender a esta necessidade de forma adequada.

Entretanto, a proposta de remuneração atualmente em vigor para tal especialista encontrase substancialmente abaixo dos padrões de mercado para profissionais com as qualificações requeridas na nossa região. Esta discrepância resultou na colaboração com um profissional que, apesar de seu comprometimento e competência, não possui o Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), comprometendo a plena realização dos objetivos do nosso projeto.

- 39-. A justificativa, com o perdão da expressão, é tão esdrúxula que sozinha ela comporta e demonstra sua própria ilegalidade.
- 40-. Importante então relembrar que o edital no item 1.1 estabeleceu que o critério de julgamento é pelo valor global por lote, e não unitário!
- 41-. De feita, o preço e a proposta ofertada deve ser ater ao valor global. Diferentemente, como se observa na justificativa, o Pregoeiro adotou um critério não fixado no edital, não estimado no edital, relativo a uma espécie de valor hora mínimo, a ser aceitável para uma especialidade, a neuropediatria.
- 42-. Ora, além deste não ser o critério de julgamento do edital, o termo de referência não exigiu, não indicou ou mesmo advertiu sobre valores mínimo aceitáveis para hora do médico.
- 43-. Isso remete a primeira observação. Admitindo que a proposta da Recorrente é apenas R\$ 230.000,00 inferior da dita vencedora (por dedução lógica exequível), esta dividida por 12 meses impõe-se o pequeno valor de R\$ 19.166,66, valor impossível, por qualquer justificativa, apto a ser dito como inexequível, menos ainda a justificar onerar o erário de maneira ilegal e desnecessária.

End.: Av. das Américas 3434, bloco 05, sala 301 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.640-102

44-. Mas é isso que fez o Pregoeiro, contrário a todas as regras do edital e

legitimas expectativas da sociedade, violando não só o direito individual da Licitante

FRACTAL, como o direito coletivo.

45-. Não é só. A alegação do Pregoeiro de que o valor unitário da hora do

neuropediatra não está de acordo, mesmo sem dizer ou informar qual seria essa mínimo

aceitável, já que, repita-se, o edital não fixou, advém de uma suposta "experiência"

anterior, de outro contrato, em que alega que, por valor lá (seja ele qual for) não ser

substancial, não atrai neuropediatras, o que importou na contratação de pessoal sem essa

especialidade.

46-. Ora, o eventual descumprimento de um outro contrato não pode permear

o julgamento objetivo ou até o discricionário da proposta nesta licitação. Não. O que se

tem á vista é que o contratado, naquele outro, aparentemente não o está cumprindo na

integralidade, não ofertando médico com a especialidade e formação desejada e imposta

naquela avenca.

47-. Esquece-se o Pregoeiro que o prejuízo deve ser imposto não ao erário

(valor) ou a sociedade (deficiência de atendimento), mas sim aquele contratado que

deveria atender as exigências do seu contrato.

48-. Aqui, a alegação e "justificativa" do Pregoeiro pressupõe, numa hipotética

situação que e a Recorrente Fractal não disporia do médico especialista em neuropediatria,

poque o valor está "baixo" (sabe se lá qula seria o ideal) e não atrairia interessados.

49-. Mais uma vez, a Recorrente FRACTAL ao assumir o contrato passa a ser

responsável pelos seus custos e irá cumprir, sob a fiscalização Municipal, os termos e

condições ali expostos, inclusive, no que tange oferta de 2 neuropediatras, logo, se isso

não ocorrer o problema não será o preço cotado, mas o descumprimento contratual da

avença assumida, simples assim.

50-. Outrossim, a agravar a insubsistente justificativa do Pregoeiro, vê-se dos

pontos, <u>UM</u>, de que o Termo de Referência nem mesmo exigiu ou indicou qual a exata

forma de comprovação de especialidade em neuropediatria, logo, não pode desclassificar

FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA



uma proposta por supostamente acreditar que não poderia contratar algum, <u>DOIS</u>, o raciocínio do Pregoeiro vai também diametralmente de encontro com a justificativa exposta pela Administração no **item 2.7 do Termo de Referência**, vejamos:

-----

2.7 Importante registrar que o Brasil possui déficit de médicos, em especial em determinadas especialidades, fazendo com que a força de trabalho disponível seja bastante disputada pelo mercado. Esse contexto imprime maior discricionariedade à categoria e permite que os profissionais possam optar por melhores condições de remuneração e trabalho. Assim, um dos modelos de maior adesão de profissionais médicos é a contratação de empresas que fazem a gestão do trabalho médico, nas quais os profissionais se associam para a prestação do serviço.

- De ver- que a Administração atenta a isso, já na justificativa defendeu que a forma de contratação escolhida, qual seja, empresas de **gestão médica** visa exatamente suprir esse risco de desinteresse de eventuais especialidades.
- Isto porque a empresa já tem corpo técnico médicos e *expertise* para as atividades contratadas, logo, os valores individuais que o Pregoeiro supostamente tem como referência (seja lá quais forem), sem provar e sem respaldo no edital não se sustentam também não guardam correlação com a justificativa exposta pela Administração no item 2.7 do Termo de Referência.
- 53-. Enfim, por qualquer ângulo que se observe a decisão, vê-se que objetivamente descumpriu o edital e ali, e ainda que sobrasse algum grau de discricionaridade, apresentou justificativa para o ato absolutamente desprovida de respaldo fático e jurídico, inclusive contrariando o próprio termo de referência, tudo a impor a revisão imediata da decisão para admitir e aceitar a proposta da Recorrente FRACTAL.

## **DO PEDIDO**

Isto posto, a Recorrente FRACTAL requer a Vossa Senhoria se digne conhecer **e prover o recurso interposto** para reformar a decisão que a desclassificou no Lote 1, admitindo sua proposta e, via de consequência, <u>anulando os atos posteriores</u>, <u>inclusive o que declarou vencedora a proposta da Recorrida</u>, caso assim não entenda, requer seja remetido a Autoridade Superior, bem como seja remetido esse recurso ao TCE-



RJ como Representação de que trata o art. 113 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das medidas judiciais de controle do ato administrativo diante da violação de seu direito líquido e certo a fiel observância as regras objetivas do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2024.

MÁRIO CANTIELLO NUNES CPF N° 141.522.497-81 FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA CNPJ: 19.614.835/0001-60